



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
DIRETORIA DE REGISTRO, TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO

REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL
2019



ÍNDICE

DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO I: ATLETAS.....	5
Seção I – Categoria de Atletas.....	5
Seção II – Inscrição do Atleta Não Profissional.....	5
Seção III - Cadastro de Iniciação Desportiva.....	6
Seção IV – Contrato Especial de Trabalho Desportivo.....	6
CAPÍTULO II: REGISTRO	8
Seção I – Registro dos Atletas	8
Seção II – Passaporte Desportivo.....	11
Seção III – Contrato de Imagem.....	11
CAPÍTULO III: TRANSFERÊNCIAS.....	12
Seção I – Pré-Contrato	12
Seção II – Manutenção da Estabilidade Contratual.....	12
Seção III – Transferência Nacional de Atleta Não Profissional	13
Seção IV – Transferência Nacional de Atleta Profissional	15
Seção V – Transferências Ponte.....	15
Seção VI – Cessão Temporária.....	16
Seção VII - Transferência Internacional	18
Seção VIII – Reversão	20
Seção IX – Término de Atividade Profissional.....	20
Seção X - Indenização por Formação	20
Seção XI - Mecanismo de Solidariedade	21



CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS	22
CAPÍTULO V - DISPUTAS	24
Seção I - Sanções.....	24
Seção II – Resolução de Disputas.....	24
Seção III – Cessação	25
CAPÍTULO VI - FUTSAL	25
Seção I - Escopo.....	25
Seção II - Registro.....	25
Seção III - Transferência	25
Seção IV - Tratamento Diferenciado	26
Seção V - Independência das Sanções	26
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	26

Observação: Neste Regulamento, referência a “atleta” aplica-se indistintamente a homens e mulheres, bem como a atletas de futsal.

O uso do singular pressupõe o plural e vice-versa.

O termo clube compreende as entidades de prática desportiva.

O termo Federação compreende as entidades regionais de administração do desporto.



DEFINIÇÕES

BID – Boletim Informativo Diário

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CNRD – Câmara Nacional de Resolução de Disputas

CRM – Conselho Regional de Medicina

CTI – Certificado de Transferência Internacional

CTIF – Certificado de Transferência Internacional de Futsal

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DRT – Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento

FAAP – Federação das Associações de Atletas Profissionais

FENAPAF – Federação Nacional dos Atletas Profissionais do Futebol

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

REC – Regulamento Específico da Competição

RGC – Regulamento Geral das Competições

RNI – Regulamento Nacional de Intermediários

RNRTAF – Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol

STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

TMS – Transfer Matching System



CAPÍTULO I: ATLETAS

Seção I – Categoria de Atletas

Art. 1º - Os atletas de futebol no Brasil desdobram-se em duas categorias: profissionais e não profissionais.

§1º - É considerado profissional o atleta de futebol que exerce a sua atividade desportiva em cumprimento a um contrato formal de trabalho desportivo firmado e regularmente registrado na CBF com um clube.

§2º - É considerado não profissional o atleta de futebol que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção de eventual valor recebido a título de bolsa de aprendizagem avançada em um contrato de formação desportiva, sendo facultado, ainda, receber incentivos materiais e patrocínios.

Seção II – Inscrição do Atleta Não Profissional

Art. 2º - O vínculo desportivo com atletas pode ocorrer a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, cabendo ao clube apresentar a Ficha de Inscrição da CBF de atleta não profissional, com prazo de duração não excedente a 3 (três) anos e respeito às Normas de Conduta estabelecidas pelos clubes.

§1º - Devem ser anexadas à Ficha de Inscrição cópias dos seguintes documentos:

- I) Carteira de Identidade;
- II) Número de inscrição no CPF;
- III) Documento comprobatório de quitação com serviço militar (para atleta acima de 18 anos);
- IV) Certidão de nascimento;
- V) Atestado médico com autorização para a prática desportiva pelo atleta, devendo dele constar o número de inscrição do médico no CRM;
- VI) Autorização assinada pelos responsáveis legais do atleta, quando menor de idade; e
- VII) Visto de refugiado, se cabível.

§2º - É vedado ao clube profissional o registro, na condição de não profissional, de atleta masculino de futebol de campo que possua 21 (vinte e um) anos de idade ou mais na data de início ou fim da vigência do vínculo.



Art. 3º - Ao atleta não profissional que atenda aos requisitos do §2º do Art. 1º é facultado:

- I) firmar contrato para receber auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício com clube portador de Certificado de Clube Formador;
- II) ser reembolsado por gastos em viagem, hospedagem, material esportivo e outros custos indispensáveis à sua atividade futebolística em partidas ou treinamento.

Seção III - Cadastro de Iniciação Desportiva

Art. 4º - É permitido ao clube inscrever adolescentes de 12 e 13 anos de idade para atividades de iniciação desportiva, com validade máxima até o final da respectiva temporada, para fins de inserção do seu nome no respectivo Passaporte Desportivo, devendo apresentar os mesmos documentos constantes do art. 2º, §1º.

Seção IV – Contrato Especial de Trabalho Desportivo

Art. 5º - Quando do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, o clube deve preencher o contrato padrão do qual constará, necessariamente, a qualificação completa do atleta, data de nascimento, dados da carteira de identidade, CTPS e CPF, fazendo-se, ainda, a juntada de cópia dos respectivos documentos, incluindo comprovante de quitação do serviço militar, se maior de 18 anos, além da CTPS, certidão de nascimento e do atestado médico de liberação do atleta, no qual deverá constar o CRM do médico atestante.

Parágrafo Único - Em caso de atleta profissional estrangeiro deve constar, também, o número do passaporte oficial, ficando o registro condicionado à apresentação do documento comprobatório da concessão de visto de trabalho exigido pela legislação que disciplina a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, bem como visto de refugiado, se cabível.

Art. 6º - O contrato especial de trabalho desportivo padrão deve conter o nome do atleta e do clube, com os respectivos números de inscrição, dados da CTPS e CPF referente ao atleta, além do período de vigência contratual, remuneração, cláusulas indenizatória e compensatória desportivas pactuadas nas hipóteses de transferência nacional e internacional e cláusulas extras, se houver, desde que não colidentes com as normas da FIFA e da legislação nacional.

§1º - Ao contrato especial de trabalho desportivo deve ser anexado atestado médico de aptidão do atleta para a prática do futebol, com obrigatória indicação do número de inscrição no CRM do médico atestante, bem como cópia da CTPS do atleta.



§2º - O contrato especial de trabalho desportivo deve ser assinado, obrigatoriamente, de próprio punho pelo atleta ou por assinatura digital, eletrônica ou biométrica.

§3º - O contrato especial de trabalho desportivo será encaminhado à Federação filiada que, após análise, remeterá à CBF obrigatoriamente pelo Sistema de Registro para publicação no BID, depois de verificada a regularidade da documentação.

§4º - O registro do contrato não importa qualquer apreciação, concordância ou responsabilidade da CBF sobre o conteúdo das cláusulas extras.

Art. 7º - O contrato especial de trabalho desportivo, facultado a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade do atleta, terá prazo determinado, com duração mínima de 3 (três) meses e máxima de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Os atletas menores de 18 (dezoito) anos podem firmar contrato com a duração estabelecida no *caput* deste artigo amparado na legislação nacional, mas, em caso de litígio submetido a órgão da FIFA, somente serão considerados os 3 (três) primeiros anos, em atendimento ao art. 18.2 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Art. 8º - A cláusula indenizatória desportiva ajustada entre atleta e clube destina-se a atender aos princípios de cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada (art. 17.1 e 17.2 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores) e submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional:

- I) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência nacional, será de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual;
- II) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência internacional, será ilimitado, mas deverá ser quantificado no momento da celebração do contrato especial de trabalho desportivo.

Art. 9º - A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente ao clube pelo qual o atleta estava registrado, não sendo reconhecido o ajuste que implique vinculação ou exigência de receita total ou parcial dela decorrente em favor de terceiros, na forma do art. 18^{ter} do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.



Art. 10 - A cláusula compensatória desportiva é devida ao atleta sempre que houver causa injustificada de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho desportivo por iniciativa do clube empregador, no montante pactuado pelas partes na forma prescrita pela legislação nacional.

Art. 11 - Cabe ao clube contratante realizar todas as investigações, pesquisas, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de registrar o atleta e assumir todas as responsabilidades decorrentes.

Parágrafo Único - A validade jurídica do contrato especial de trabalho desportivo não está sujeita:

- I) ao resultado de exames médicos que um clube venha a realizar após a sua assinatura e que deveriam ter ocorrido antes da celebração do ajuste laboral;
- II) à obtenção de visto ou permissão de trabalho, quando se tratar de atleta estrangeiro, por força do art. 18.4 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Art. 12 - O contrato especial de trabalho desportivo deve mencionar se, para a sua concretização, contou com a efetiva atuação de Intermediário registrado perante a CBF, devendo, em caso positivo, figurar o nome completo e qualificação do Intermediário.

§1º - Na hipótese do *caput* deste artigo, o clube deve informar, através do Sistema de Registro da CBF, o valor da remuneração ajustada em favor do Intermediário, se existente, bem como as partes remuneradoras.

§2º - Caso não haja a participação de um Intermediário, deve constar expressamente no contrato especial de trabalho desportivo que sua celebração ocorreu sem a participação ou uso dos serviços de Intermediário.

CAPÍTULO II: REGISTRO

Seção I – Registro dos Atletas

Art. 13 - O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA.



§1º - Mediante o ato de registro, cada atleta se compromete a aderir e respeitar os estatutos e todos os regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF, da Agência Mundial Antidopagem e demais entidades nacionais e internacionais de administração do esporte.

§2º - O registro do atleta é limitado a um único clube, exceto no caso do futsal ou de cessão temporária, e, em qualquer hipótese, submete-se aos Estatutos e Regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF e da respectiva Federação.

§3º - O registro e a atuação do atleta submetem-se às seguintes limitações:

- I) o atleta somente pode ser registrado por 3 (três) clubes durante uma temporada;
- II) o atleta que já tenha atuado por 2 (dois) clubes durante uma temporada, em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, não pode atuar por um terceiro clube, mesmo que esteja regularmente registrado.

- a) As copas regionais e os certames estaduais constituem exceção e não serão computados para fins dos limites de atuação e de registro fixados nos incisos I e II deste §3º.
- b) Ressalvado o disposto no art. 5.3 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, entende-se por temporada o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano para os fins deste parágrafo.

§4º - A participação em partida oficial de atleta não registrado pelo respectivo clube é ilegal, sujeitando atleta e/ou clube infrator às sanções previstas no RGC, no REC da competição em que vier a atuar e no CBJD.

§5º - A rescisão do contrato especial de trabalho desportivo produzirá imediatos efeitos a partir da data e assinatura constantes do respectivo instrumento rescisório, gerado através do Sistema de Registro da CBF, ficando o atleta sem condição de jogo, independentemente da data de publicação da rescisão no BID.

§6º - Todos os atos de registro e de transferências de atletas, contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões, inscrições e reversão de atletas pelos clubes devem realizar-se somente através do Sistema de Registro da CBF para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos.

§7º - É exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se das condições regulamentares de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle.



Art. 14 - A solicitação do registro do atleta deve ser obrigatoriamente instruída com o respectivo vínculo não profissional ou contrato especial de trabalho desportivo e outros documentos exigidos na legislação desportiva, neste Regulamento e demais atos normativos da CBF.

Art. 15 - Somente é permitido o registro de contratos de atletas profissionais masculinos de futebol de campo aos clubes que participem de competições profissionais reconhecidas pela CBF e/ou Federações.

Art. 16 - Os atletas transferidos do exterior podem ser inscritos e ter contratos liberados pela CBF para registro por seus respectivos clubes somente quando:

- a) a transferência ocorrer em um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF, em se tratando de atleta transferido como profissional;
- b) houver chegado o CTI ou CTIF na CBF.

Art. 17 - Durante cada temporada, os atletas podem se transferir e se registrar observados os limites, condições e exceções fixados neste Regulamento, no RGC e nos respectivos RECs.

Art. 18 - Havendo mais de um pedido de registro em relação ao mesmo atleta, será aplicado o princípio da prioridade, acolhendo-se apenas o que houver sido recebido em primeiro lugar na CBF.

Art. 19 - A prorrogação de contrato especial de trabalho desportivo pode ser feita sem limitação e a qualquer momento desde que a soma do prazo do contrato original acrescido do prazo da prorrogação pretendida não ultrapasse o período máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

Art. 20 - É facultada a renovação do contrato especial de trabalho desportivo nos prazos mínimo de 3 (três) meses e máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 21 - É permitida a alteração salarial no contrato especial de trabalho desportivo através do documento padrão, a ser encaminhado à CBF por meio do Sistema de Registro para que a alteração seja efetivada.

Art. 22 – O registro do atleta somente ocorre com a publicação do seu nome no BID.



§1º - A solicitação de registro será efetuada por meio do Sistema de Registro da CBF e, após a sua aprovação pela Federação, será analisada pela DRT em um prazo de até 48 (quarenta e oito horas). Havendo pendências, a DRT poderá exigir a complementação e/ou retificação da solicitação.

§2º - O vínculo não profissional ou contrato especial de trabalho desportivo somente será registrado após o pagamento das taxas da CBF, das Federações e da FAAP, nos termos da legislação desportiva federal.

§3º - A publicação no BID dar-se-á em horário de expediente da CBF.

Seção II – Passaporte Desportivo

Art. 23 – Cabe à CBF a emissão, por força de legislação da FIFA, do Passaporte Desportivo do atleta, do qual constará, além da qualificação e dados relevantes, todos os períodos e os respectivos clubes pelos quais o atleta foi registrado desde a temporada de seu 12º (décimo segundo) aniversário, conforme o Sistema de Registro da CBF.

§1º - O clube com legítimo interesse pode solicitar à CBF a emissão do Passaporte Desportivo de atleta.

§2º - É responsabilidade das Federações e dos clubes manter atualizadas no Sistema de Registro da CBF todas as informações que se façam necessárias à emissão do Passaporte Desportivo.

§3º - O pedido, por parte interessada, de retificação de eventual Passaporte Desportivo já emitido só poderá ocorrer mediante justificativa por escrito da respectiva Federação e do clube, além de declaração do atleta, por escrito e com firma reconhecida, confirmando os períodos de registro e/ou clubes que ainda não constem do mesmo, cabendo à CBF verificar as informações fornecidas e, se for o caso, homologá-las.

§4º - Caberá ao órgão judicante decidir se eventual retificação de Passaporte Desportivo terá efeitos retroativos.

Seção III – Contrato de Imagem

Art. 24 - É dever do clube que possuir contrato que verse sobre a utilização de direitos de imagem de um de seus atletas ou técnicos de futebol, ainda que firmado com pessoa jurídica, registra-lo no Sistema de Registro da CBF.



CAPÍTULO III: TRANSFERÊNCIAS

Seção I – Pré-Contrato

Art. 25 - O clube que pretenda celebrar contrato de trabalho com atleta profissional ou técnico de futebol deverá informar ao clube atual do mesmo, por escrito, antes de entrar em negociações com o profissional.

§1º - Atletas profissionais somente estarão livres para celebrar contrato ou pré-contrato especial de trabalho desportivo com um novo clube após a expiração de seu último contrato ou dentro dos 6 (seis) meses finais de sua vigência.

§2º - Ressalvada a hipótese de empréstimo, é vedada a celebração de contrato cuja vigência se sobreponha, no todo ou em parte, a outro.

§3º - A falta de comunicação por parte do clube obrigado a fazer a prévia notificação, nos termos do *caput*, pode ser objeto de sanções pela CNRD, na forma de seu Regulamento.

§4º - O pré-contrato gera obrigação entre as partes e somente deixará de constituir pacto definitivo caso alguma de suas cláusulas ou condições não se realize, importando na obrigação de indenizar, na hipótese de comprovado descumprimento contratual.

§5º - O pré-contrato não dispensa a obrigação de formalização e registro do contrato especial de trabalho desportivo.

Seção II – Manutenção da Estabilidade Contratual

Art. 26 - O atleta com contrato especial de trabalho desportivo somente estará liberado ao término do prazo contratual ou mediante mútuo acordo devidamente formalizado entre as partes.

Art. 27 - A rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo é admissível:

- I) quando se origine de causa desportiva justificada, nos termos do art. 15 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores; ou
- II) fundada em algum outro motivo previsto na legislação trabalhista vigente.



Parágrafo único - Nos termos do art. 14, par. 2, do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, condutas abusivas que tenham o objetivo de forçar uma parte (atleta, treinador ou clube) a rescindir ou alterar os termos de um contrato de trabalho podem configurar justo motivo para a rescisão do mesmo.

Art. 28 - A rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo sem causa justificada durante sua vigência submete-se, na forma prevista na legislação desportiva nacional, ao pagamento de:

- I) cláusula indenizatória desportiva ao clube empregador pelo atleta ou pelo novo clube empregador;
- II) cláusula compensatória desportiva ao atleta pelo clube empregador.

Parágrafo Único - O valor da cláusula indenizatória desportiva pago pela transferência ao clube a que se vinculava o atleta já inclui o quantum do eventual direito à indenização de formação e/ou mecanismo de solidariedade.

Seção III – Transferência Nacional de Atleta Não Profissional

Art. 29 - Ressalvado o disposto na lei, atletas não profissionais são livres para escolher e vincular-se a quaisquer clubes.

§1º – Os clubes devem observar as Normas de Conduta a que aderiram e firmaram quando do registro de atletas não profissionais.

§2º - O atleta não profissional sem contrato de formação registrado na CBF (assistido ou representado, quando menor, por seu representante legal) poderá solicitar, a qualquer momento, o desligamento do clube a que estiver vinculado, desde que tal pedido seja feito por escrito e de maneira direta à respectiva Federação.

§3º - Recebida a solicitação de desligamento, a Federação deverá encaminhá-la ao respectivo clube filiado, cabendo a este promover a desvinculação do atleta no sistema no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§4º - Findo o prazo sem que o clube tenha promovido o desligamento do atleta, o mesmo será desvinculado à revelia pela Federação.



§5º - O atleta não profissional com contrato de formação registrado na CBF deve solicitar o seu desligamento somente através da CNRD.

Art. 30 - Os clubes portadores de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF podem registrar contrato de formação desportiva com atletas não profissionais de 14 (quatorze) a 20 (vinte) anos de idade.

Parágrafo Único - O contrato de formação desportiva deverá não apenas especificar, mas também razoavelmente quantificar os gastos estimados com a formação do atleta.

Art. 31 - Na hipótese de clube portador de Certificado de Clube Formador comunicar à CBF, através da Federação, sobre a impossibilidade de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo com determinado atleta com contrato de formação registrado na CBF, o registro do atleta por novo clube somente poderá ocorrer mediante autorização do comunicante ou da CNRD, à qual caberá apreciar o cumprimento ou não, por quaisquer dos envolvidos (clubes e atleta), dos termos e requisitos deste Regulamento e da lei.

§1º - Em observância ao art. 29 §2º, II, “a” da L. 9615/98, o disposto neste artigo não se aplica caso o atleta esteja registrado junto ao clube comunicante por período inferior a 1 (um) ano, contados da data de registro até a data da comunicação.

§2º – Em observância ao art. 29 §2º, II, “b” da L. 9615/98, o clube comunicante deve comprovar que o atleta está inscrito em competições oficiais, sob pena de inaplicabilidade do disposto neste artigo.

§3º - A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita enquanto o atleta estiver registrado em favor do clube comunicante.

Art. 31-A - Na hipótese de tempestivo exercício, por clube portador de Certificado de Clube Formador e detentor do primeiro contrato especial de trabalho desportivo de determinado atleta por ele profissionalizado, do direito de preferência previsto no art. 29 da L. 9.615/98, a competente Federação deverá comunicar à CBF para que faça constar anotação na ficha de tal atleta no Sistema de Registro, indicando o exercício do referido direito, para ciência dos demais clubes usuários do sistema.



Parágrafo único – Cabe à Federação, antes de efetuar a supracitada comunicação à CBF, verificar o devido cumprimento dos requisitos dispostos nos §§7º e seguintes do art. 29 da L. 9.615/98, concernentes ao exercício do direito de preferência mencionado no *caput*.

Seção IV – Transferência Nacional de Atleta Profissional

Art. 32 - Não estando o atleta profissional vinculado a nenhum clube, exige-se daquele que quiser contratá-lo fazer a solicitação do pedido através do Sistema de Registro e pagar as taxas da CBF, da Federação, da FAAP, para que, mediante análise da documentação pela CBF, o contrato possa ser registrado e publicado no BID.

Art. 33 - Quando o atleta profissional tiver contrato em vigor, os clubes envolvidos devem realizar a transferência no Sistema de Registro da CBF, informando valores da transferência e forma de pagamento, sem prejuízo da inclusão de cláusulas extras no contrato padrão.

§1º - Após o pagamento das taxas aos entes referidos no art. 32 e após a análise da documentação enviada ao Sistema de Registro, o atleta poderá ser registrado, fazendo-se a publicação no BID.

§2º - É de responsabilidade do clube cedente do atleta efetuar o pagamento das taxas de transferência da FAAP e FENAPAF, nos termos da legislação desportiva federal, quando houver valores envolvidos na transferência.

§3º - O clube que realizar o regular procedimento de transferência terá direito à liberação do atleta pela Federação num prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual caberá à CBF concretizar a transferência, independentemente de qualquer outra formalidade.

Seção V – Transferências Ponte

Art. 34 - São passíveis de sanção as chamadas “transferências ponte”.

§1º - Entende-se por “transferência ponte” toda transferência que envolva o registro do atleta em um clube sem finalidade desportiva e visando a obtenção de vantagem, direta ou indireta, por quaisquer dos clubes envolvidos (cedente, intermediário ou adquirente), pelo atleta e/ou por terceiros.

§2º - Presume-se que o registro não possui finalidade desportiva nas seguintes hipóteses exemplificativas:



- I. dois registros definitivos do atleta em um lapso temporal igual ou inferior a 3 (três) meses;
- II. registro definitivo seguido de transferência temporária, sem que o atleta participe de competições oficiais pelo clube cedente;
- III. fraude ou violação a normas financeiras, trabalhistas e/ou desportivas;
- IV. fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto;
- V. ocultação do real valor de uma transação.

§3º - Fica ressalvado o direito da parte investigada de reverter as presunções, devendo a CNRD analisar se um ou mais registros possuem ou não finalidade desportiva com base nos seguintes critérios objetivos e não taxativos:

- I. a idade do atleta;
- II. o número de partidas disputadas pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente);
- III. o lapso temporal entre cada transferência;
- IV. a remuneração recebida pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente);
- V. os valores envolvidos nas transferências;
- VI. o valor de mercado estimado para o atleta no momento da(s) transferência(s);
- VII. proporcionalidade dos valores envolvidos em cada sequência da transferência ponte;
- VIII. a categoria dos clubes envolvidos para fins de “*training compensation*”;
- IX. a existência de fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto.

Seção VI – Cessão Temporária

Art. 35 – Nas transferências por cessão temporária de atleta profissional, incumbe, privativamente, aos clubes cedente e cessionário ajustar as condições para participação do atleta nas partidas em que se enfrentem.

§1º - A cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive às disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade.



§2º - O prazo da cessão temporária não pode ser inferior a 3 (três) meses, nem superior ao prazo restante do contrato de trabalho desportivo profissional do atleta com o clube cedente.

§3º - O salário do atleta profissional com o clube cessionário não pode ser inferior ao que consta do contrato firmado com o clube cedente, salvo expressa previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§4º - É lícita a prorrogação do prazo da cessão temporária desde que limitada ao prazo do contrato especial de trabalho desportivo firmado com o clube cedente e por este expressamente autorizada.

§5º - É vedada a transferência temporária de atleta não profissional.

Art. 36 - A cessão temporária importa na suspensão dos efeitos do contrato especial de trabalho desportivo celebrado com o cedente.

Art. 37 - O Termo de Cessão Temporária para fins de transferência é o padronizado da CBF, sendo exigidas as assinaturas dos clubes cedente e cessionário, do atleta e de seu representante legal, quando menor de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As cláusulas financeiras referentes ao contrato entre os clubes e, se houver, as cláusulas extras devem constar do Termo de Cessão Temporária.

§ 2º - Após o envio do Termo de Cessão Temporária e do contrato entre o clube cessionário e o atleta, através do Sistema de Registro, será processada a transferência, e, após a análise da regularidade da documentação respectiva, o atleta será registrado, fazendo-se a publicação no BID.

Art. 38 - O clube cessionário do atleta não tem poder, direito ou faculdade de transferi-lo a terceiros sem prévia anuência do cedente por escrito.

Art. 39 - Terminado o prazo da cessão, o atleta perde a condição de jogo pelo clube cessionário, processando-se automaticamente o retorno no Sistema de Registro e fazendo-se a publicação no BID pela CBF, vedada a cobrança de taxas para o retorno do empréstimo.

§1º - O retorno de empréstimo não é considerado transferência e não se enquadrará nos limites estabelecidos no §3º do Art. 13 deste Regulamento.



§2º - O clube cessionário que fizer a rescisão do contrato de empréstimo do atleta antes do seu término deve comunicar ao clube cedente e obter a concordância deste e do atleta, se sujeitando a arcar com a remuneração integral do atleta até a data de conclusão prevista no contrato de empréstimo, caso não haja acordo quanto à rescisão antecipada do empréstimo.

Seção VII - Transferência Internacional

Art. 40 - O clube só pode solicitar o registro de atleta vindo do exterior quando houver a entrega do respectivo CTI ou CTIF pela Associação Nacional de origem.

Art. 41 - Em caso de transferência de atleta não profissional do exterior para o Brasil, o clube deve formalizar à CBF, por meio de sua Federação, o pedido do CTI ou CTIF do atleta e informar, através do Sistema de Registro, o país e o último clube do atleta.

Parágrafo Único - A CBF solicitará o CTI ou CTIF à Associação Nacional do país em que se encontra o atleta e somente após a chegada deste documento será processada a transferência.

Art. 42 - A transferência de atleta não profissional do Brasil para o exterior inicia-se com a chegada do pedido na CBF através de outra Associação Nacional.

Parágrafo Único - A CBF consultará a Federação através do Sistema de Registro sobre o pedido de liberação do atleta e, havendo concordância, enviará o CTI ou CTIF à Associação Nacional do país solicitante.

Art. 43 - A transferência internacional de atleta profissional de futebol de campo é feita somente através do TMS, conforme Anexo 3 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, com o envio da documentação exigível através do referido sistema.

§1º - O TMS e todas as informações nele incluídas são de domínio da FIFA e a habilitação para sua utilização obedece às disposições do Estatuto e dos regulamentos da FIFA.

§2º - A transferência internacional de atleta não profissional ou atleta de futsal é feita fora do TMS, conforme Anexo 3a do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Art. 44 - A CBF analisará a documentação apresentada pela parte solicitante da transferência e, se aferida sua regularidade, fará o pedido ou o envio do CTI ou CTIF.



Art. 45 - Somente após a chegada do CTI ou CTIF e a liberação da CBF, condicionada à verificação da documentação enviada pelo clube, será possível o registro do atleta com publicação no BID.

Art. 46 - A transferência internacional de atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade proceder-se-á com estrita observância das normas da FIFA, especialmente do art. 19 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Art. 47 - O pedido de transferência internacional de atleta profissional só pode ser feito em um dos 2 (dois) períodos anuais de registro definidos pela CBF.

Parágrafo Único - Só é admitida a solicitação de transferência fora desses períodos caso seja comprovada a rescisão por mútuo acordo ou encerramento do contrato de trabalho desportivo no exterior antes do término do período de registro anterior, nos termos do art. 6º do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Art. 48 - O pedido de retorno de empréstimo de atletas do exterior para o Brasil deve ser feito pelo clube cedente dentro do prazo do respectivo período de registro, nos termos dos anexos 3 ou 3a do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Parágrafo único – Em se tratando de atleta de futebol de campo, o pedido de retorno deve ser feito através do TMS.

Art. 49 - Caso atleta não profissional registrado no exterior celebre contrato especial de trabalho desportivo com clube brasileiro, o pedido de transferência deve ser formalizado dentro do prazo do respectivo período de registro.

Parágrafo único – Em se tratando de atleta de futebol de campo, o pedido de transferência deve ser feito através do TMS.

Art. 50 - Após o pedido do CTI ou CTIF pela CBF ou por outra Associação Nacional, e caso não haja resposta dentro dos prazos fixados no Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, o atleta será registrado provisoriamente pelo clube requerente, desde que a solicitação atenda às demais exigências do referido Regulamento.



Seção VIII – Reversão

Art. 51 - O atleta profissional cujo contrato especial de trabalho desportivo tenha expirado ou sido rescindido por mútuo acordo, estando livre, pode reverter à categoria não profissional, desde que decorridos pelo menos trinta (30) dias da disputa de sua última partida como profissional.

Art. 52 - Em caso de rescisão de contrato, se o atleta retornar à categoria profissional dentro do período de 30 (trinta) meses seguintes à sua reversão, fica assegurado ao último clube com o qual possuía contrato profissional o direito de receber a respectiva cláusula indenizatória desportiva.

Art. 53 - Não é devido o pagamento de qualquer indenização ou de compensação quando o atleta profissional reverter à categoria de não profissional nas condições do art. 51.

Seção IX – Término de Atividade Profissional

Art. 54 - O atleta profissional que deixar de jogar futebol continuará inscrito e registrado na CBF durante 30 (trinta) meses como atleta vinculado ao último clube com quem tinha contrato de trabalho desportivo profissional.

Parágrafo Único - O prazo de 30 (trinta) meses será contado a partir do dia em que o atleta disputar sua última partida oficial pelo clube.

Art. 55 - O clube, ex-empregador de um atleta profissional, que cessar suas atividades após o término do contrato referido no *caput*, não terá direito a reclamar nenhum tipo de indenização.

Seção X - Indenização por Formação

Art. 56 - A indenização por formação de atleta tem objetivo de ressarcimento e compensação de investimentos humanos, educacionais, técnicos e materiais, e deve ser paga, nas transferências nacionais, ao clube formador, desde que portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF.

§1º - Os requisitos, procedimentos e quantificação da indenização por formação, em se tratando de transferências nacionais, far-se-ão de acordo com as normas constantes da legislação desportiva nacional, destacadamente as constantes da legislação desportiva federal.



§2º - O clube portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF que não receber o pagamento ao qual faz jus pode postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à CNRD.

Art. 57 - Na hipótese de pagamento de indenização por formação (“*training compensation*”) envolvendo clubes brasileiros numa transferência internacional, a CNRD pode obrigar o pagamento do valor devido aos clubes que comprovarem a sua condição de credores e os valores aos quais fazem jus.

Seção XI - Mecanismo de Solidariedade

Art. 58 - Se um atleta profissional transferir-se de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um clube para outro antes de findo seu contrato especial de trabalho desportivo, os clubes que deram suporte à sua formação e educação receberão uma parte da indenização a título de contribuição de solidariedade, distribuída proporcionalmente ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas.

Parágrafo Único - O mecanismo de solidariedade nas transferências nacionais será de 5% (cinco por cento) do valor pago pelo novo clube do atleta, sendo obrigatoriamente distribuídos entre os clubes que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

- I) 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive;
- II) 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

Art. 59 - O valor do mecanismo de solidariedade será pago pelo novo clube do atleta sem necessidade de solicitação por parte dos clubes formadores do atleta dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua inscrição pelo novo clube.

§1º - Compete ao novo clube do atleta calcular o valor da contribuição de solidariedade e distribuí-lo pelo número de anos ou proporcionalmente, de acordo com o histórico do atleta constante de seu Passaporte Desportivo, devendo o atleta colaborar com sua nova entidade empregadora para que esta cumpra integralmente sua obrigação com o clube ou clubes que o formaram.

§2º - O clube formador que não receber o pagamento ao qual faz jus pode postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à CNRD.



Art. 60 - Na hipótese de pagamento de mecanismo de solidariedade envolvendo clubes brasileiros numa transferência internacional, a CNRD pode obrigar o pagamento do valor devido aos clubes que comprovarem a sua condição de credores e os valores aos quais fazem jus.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - Nenhum clube pode ajustar ou firmar contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, influenciar em assuntos laborais ou relacionados a transferências, independência, políticas internas ou atuação desportiva, em obediência ao art. 18*bis* do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores e à legislação desportiva federal.

§1º - Por força do art. 18*ter* do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, é vedado que um terceiro obtenha o direito de receber parte ou a integralidade de valores pagos ou a serem pagos por uma eventual transferência de atleta entre clubes, ou de obter qualquer direito em relação a uma eventual transferência.

§2º - A definição de terceiro é aquela constante do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Art. 62 - Somente clubes e atletas têm direito às indenizações pecuniárias definidas neste Regulamento.

Art. 63 - Constitui exigência indispensável para a efetivação de transferência nacional ou internacional a anexação de declaração conjunta firmada pelo atleta e pelo clube cessionário de que nenhum terceiro, pessoa física ou jurídica, detém a propriedade, total ou parcial, dos direitos econômicos do atleta, nos termos do art. 18*ter* do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

§1º - Caso a declaração indique a cessão, integral ou parcial, de direitos econômicos a terceiros, como definido no art. 61 §2º, cabe ao clube cessionário remeter à CBF uma cópia integral, em arquivo digital, do correspondente contrato ou acordo com terceiros ou com clubes nos quais o atleta tiver sido registrado anteriormente, inclusive com anexos e aditivos.

§2º - Os clubes envolvidos na transferência devem informar à CBF caso haja cessão, integral ou parcial, de direitos econômicos a qualquer outro clube, inclusive o cedente, juntamente com o envio de cópia integral do correspondente contrato de divisão de direitos econômicos.



§3º - O descumprimento deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma cumulativa, ou não.

Art. 64 - Em cumprimento ao art. 12bis, dispositivo vinculante do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas profissionais ou a outros clubes, nos termos dos instrumentos que entre si avençarem e formalizarem.

§1º - Ocorrendo atraso por mais de 30 (trinta) dias dos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sem que a mora financeira tenha amparo contratual ou justo motivo, os clubes podem ser sancionados, na forma do Regulamento da CNRD.

§2º - Para que um clube seja considerado em mora nos termos deste artigo, cabe ao credor (atleta ou clube) notificar, por escrito, concedendo um prazo mínimo de 10 (dez) dias para que este cumpra suas obrigações financeiras em atraso.

§3º - Exaurido o prazo, o credor, juntando os respectivos documentos comprobatórios do descumprimento das obrigações financeiras, fará a formal comunicação à CNRD, que pode ordenar o pagamento da obrigação e impor ao clube inadimplente as sanções previstas em seu Regulamento até o efetivo cumprimento.

§4º - As sanções ao clube devedor podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§5º - A reincidência de mora financeira pelo clube devedor é considerada agravante, importando sanção mais grave.

§6º - A proibição de registrar novos atletas pode ser objeto de suspensão condicional da pena e, neste caso, cabe à CNRD fixar um período de seis (6) meses a dois (2) anos para o *sursis* desportivo.

§7º - Se durante o transcurso do prazo do *sursis* desportivo o clube beneficiário vier a cometer outra infração tipificada no *caput* deste artigo, a suspensão da pena será automaticamente revogada, importando imediata vedação de registrar novos atletas, sem prejuízo da imposição de sanção pela nova infração cometida.

§8º - A imposição de sanções com base neste artigo não caracteriza por si só justa causa para a rescisão do contrato entre um atleta e um clube.



§9º - Na hipótese de rescisão unilateral da relação contratual, as disposições deste artigo aplicar-se-ão sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação desportiva.

Art. 65 - Não será objeto de registro perante a CBF nenhum instrumento contratual que tenha sido firmado ou assinado há mais de trinta (30) dias, salvo impedimento oriundo de sanção aplicada pela FIFA ou pela CNRD.

Art. 66 - A publicação do registro do atleta no BID não resulta em automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta:

- I) atenda às exigências contidas no RGC e no REC;
- II) tenha cumprido eventuais sanções impostas por órgãos competentes;
- III) não esteja automaticamente suspenso pela exibição de cartão vermelho ou acúmulo de cartões amarelos.

Art. 67 - Nos termos do art. 18, par. 6, do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, cláusulas contratuais que outorguem antecipadamente a um clube o direito de atrasar pagamentos devidos a um profissional além dos limites legais não serão reconhecidas, salvo previsão em contrário em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

CAPÍTULO V - DISPUTAS

Seção I - Sanções

Art. 68 – As partes que infringirem este Regulamento sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa.

Art. 69 - As sanções aos infratores podem ser aplicadas cumulativamente, sendo a reincidência considerada agravante, importando em uma sanção mais grave.

Seção II – Resolução de Disputas

Art. 70 - Compete à CNRD apreciar quaisquer questões decorrentes do presente Regulamento, além de julgar e sancionar infrações a este, bem como aos demais dispositivos de Regulamentos ou dos estatutos da FIFA ou da CBF que tratem sobre os temas abrangidos no presente Regulamento.



Art. 71 – Cabe à CBF publicar e informar à FIFA todas as sanções porventura impostas pela CNRD, cabendo ao Comitê Disciplinar da FIFA verificar se tais sanções devem ou não ter alcance mundial, como previsto no Código Disciplinar da FIFA.

Seção III – Cessação

Art. 72 – Cessa em 2 (dois) anos, a contar do fato gerador do direito postulado, o prazo para propor Representação Administrativa ou iniciar o trâmite previsto no Art. 13 do Regulamento da CNRD com fulcro no presente Regulamento.

Parágrafo Único - Em casos envolvendo mecanismo de solidariedade, o fato gerador do direito será a data de vencimento de cada uma das parcelas da compensação acordada pelos clubes para a transferência.

CAPÍTULO VI - FUTSAL

Seção I - Escopo

Art. 73 - O disposto no presente regulamento aplica-se integral e igualmente a atletas e clubes de futsal, salvo previsão em contrário no presente Capítulo.

Seção II - Registro

Art. 74 - Ao atleta é facultado o registro simultâneo por 1 (um) clube de futsal e 1 (um) clube de futebol de campo, mesmo que pertencentes a Associações Nacionais diferentes.

Parágrafo Único - Um atleta profissional que desejar celebrar um segundo contrato de trabalho, seja com clube de futsal seja de futebol de campo, nos termos do *caput*, deverá obter autorização prévia e por escrito de seu atual clube empregador.

Art. 75 - Os limites de registro e atuação estipulados no §3º do art. 13 do presente Regulamento deverão ser computados de maneira independente para o futsal e para o futebol de campo, ressalvado tudo quanto mais previsto no dispositivo em questão.

Seção III - Transferência

Art. 76 - Sem prejuízo das normas gerais previstas neste Regulamento, a transferência internacional de atleta de futsal será regida pelo Anexo 3a do Regulamento da FIFA sobre o Status e a



Transferência de Jogadores e é condicionada à emissão de um CTIF pela Associação Nacional do clube cedente.

Seção IV - Tratamento Diferenciado

Art. 77 - Na forma dos art. 9 e 10 do Anexo 7 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, não incide indenização por formação (*training compensation*) nem mecanismo de solidariedade sobre transferência internacional de atleta envolvendo clube de futsal.

Art. 78 – Na forma do art. 94 da L. 9.615/98, não se aplica ao futsal o disposto nos artigos 41, §1º e 43 do referido diploma legal.

Seção V - Independência das Sanções

Art. 79 - Suspensões aplicadas a atleta no âmbito do futsal independem e, portanto, não devem ser cumpridas pelo mesmo no âmbito do futebol de campo, e vice-versa.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 - Em casos omissos, bem como em todas as matérias e assuntos que envolvam transferência internacional, aplicam-se as normas do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Art. 81 – Havendo solicitação de órgãos competentes, de associações nacionais, de confederações ou da FIFA, clubes, Federações, atletas, técnicos de futebol e intermediários obrigam-se a entregar, para fins de investigação, todos os contratos, acordos, informações e registros relacionados às atividades desenvolvidas com base neste Regulamento, assegurando-se de que eventuais cláusulas de confidencialidade ou obstáculos impeditivos à divulgação da informação e documentação pertinentes a terceiros não se oponham à apresentação de toda e qualquer informação ou documentação.

Art. 82 – A responsabilidade pela veracidade e correção de todos e quaisquer documentos ou informações fornecidos à CBF ou inseridos no Sistema de Registro é da parte que os fornecer ou inserir. As partes que forneçam à CBF ou insiram no Sistema de Registro informações ou documentos falsos, incorretos ou adulterados, ou usem tal sistema para fins ilegítimos, sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD.



Parágrafo único – Cada parte é responsável pelas ações e omissões de seus dirigentes, associados, empregados, prestadores de serviço ou prepostos enquanto usuários do Sistema de Registro da CBF.

Art. 83 – O clube inadimplente com o Cadastramento Anual, com mandato de presidente ativo no Sistema de Registro da CBF e que não esteja disputando competições oficiais poderá requerer a desvinculação de atletas por meio de ofício através da Federação.

Art. 84 – Decisões judiciais relativas à matéria deste Regulamento devem ser encaminhadas à CBF através dos meios oficiais do Juízo competente, salvo autorização diversa por este último.

Art. 85 - Este Regulamento entra em vigor em 3 de janeiro de 2019, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL